



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15578.000837/2009-38
ACÓRDÃO	1401-007.267 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	ARACRUZ CELULOSE SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Constatada a omissão no julgamento realizado, em razão da falta de análise de argumentos recursais relativos à parcela do direito creditório, devem ser acolhidos os embargos para sanar o vício apontado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado. Incumbe ao contribuinte comprovar o oferecimento.

SALDO NEGATIVO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda desde que comprovada a retenção ou o seu pagamento no exterior e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para suprir a omissão constatada do acórdão e negar provimento ao recurso voluntário quanto à glosa do IR pago no exterior, remanescendo o decidido na decisão embargada de provimento parcial tão somente para afastar a glosa das

estimativas referentes ao saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2006, reconhecendo um crédito no montante de R\$51.648.097,89.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se na origem de PER/DCOMP transmitido com o objetivo de compensar créditos de saldo negativo de IRPJ. A compensação declarada não foi homologada pelo despacho decisório. O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pela DRJ, razão pela qual interpôs recurso voluntário (fls. 683/693), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que os valores referentes às estimativas pagas pela recorrente nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2006 estão vinculados a processos administrativos que discutem os respectivos Pedidos de Ressarcimento. Como esses processos ainda não têm uma decisão definitiva, isso impossibilita que o presente processo tenha um desfecho desfavorável ao contribuinte;
- b) Que as decisões administrativas sujeitas a Manifestação de Inconformidade ou Recurso Voluntário têm seus efeitos suspensos até o julgamento desses recursos, e que essa suspensão impede a glosa realizada pelo fisco no presente caso, uma vez que a falta de efeitos dessas decisões não anula os créditos de estimativa, mantendo-se válida sua condição jurídica anterior, ou seja, como estimativas devidamente compensadas e extintas sob condição resolutiva;

- c) Que é crucial a dedução dos valores pagos pela empresa no exterior no cálculo do imposto devido no Brasil, conforme § 3º do art. 25 da Lei n.º 9.249/95, bem como que o "Account Transcript", documento oficial emitido pela Secretaria da Receita Federal dos Estados Unidos da América, apresentado durante a Manifestação de Inconformidade, com sua versão traduzida nos autos, evidencia de forma clara que o imposto de renda pago pela subsidiária da recorrente no exterior totaliza U\$ 352.692,00, equivalente a R\$ 755.397,01 (conforme demonstrado em quadro), valor superior ao utilizado pela empresa recorrente;
- d) Por fim, que a Recorrente possui uma subsidiária nos Estados Unidos, denominada Fibria Celulose USA Inc (atualmente Aracruz Celulose (USA), Inc.), e considerando que o Imposto de Renda pago por essa subsidiária no exterior pode ser compensado com o imposto incidente no Brasil sobre os lucros, rendimentos ou ganhos de capital lá auferidos, conforme previsto no artigo 26 da Lei n.º 9.249/95, é razoável inferir que a glosa fiscal em questão não deve ser mantida.

Por meio do Acórdão n.º 1401-005.744 (fls. 1.005/1.013), esta Seção julgou o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, julgando-o procedente, para afastar a glosa das estimativas referentes ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2006, conforme ementa:

PER/DCOMP SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Valores das estimativas compensadas que não tenham sido homologados podem compor o valor do saldo negativo quando vinculadas a outro processo de compensação em razão de, mesmo não homologadas, estarem confessadas e serem objeto de cobrança posterior que garantirá o adimplemento integral das mesmas.

O montante das estimativas compensadas estão indicadas na fl. 497.

Por meio do Despacho n.º 3.648/2021/EQAUD/SRRF 5ª RF (fls. 1.019/1.020), a Equipe de Auditoria do Crédito Tributário da DRF/Salvador, apontou omissão no Acórdão, na medida em que deixou de se manifestar quanto às questões pertinentes à glosa do IR pago no exterior, de modo que propôs a oposição de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 65 do RICARF. Tais Embargos não foram conhecidos pela sua intempestividade.

Por sua vez, a contribuinte apresentou Embargos de Declaração de fls. 1034 a 1038.

No uso da sua prerrogativa regimental, o Presidente da Turma admitiu os Embargos de Declaração (fls. 1.042/1.044), por entender que, de fato, a matéria litigiosa referente à glosa do

IR pago no exterior não foi enfrentada. Por oportuno, registre-se que a matéria foi objeto da manifestação de inconformidade (fls. 510 a 518 – item II.2), da decisão de primeira instância (fls. 673 a 677) e do recurso voluntário (fls. 681 a 693 – item II.2).

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

De fato, assiste razão à Embargante. O voto condutor do Acórdão embargado embora tenha citado os argumentos relativos ao aproveitamento do Imposto de Renda pago no Exterior, em seu voto nada tratou do assunto.

Como muito bem pontuado pelo Despacho de Admissibilidade, a matéria foi objeto da manifestação de inconformidade (fls. 510 a 518 – item II.2), da decisão de primeira instância (fls. 673 a 677) e do recurso voluntário (fls. 681 a 693 – item II.2).

Assim, correta a admissão dos presentes Embargos de Declaração para suprir tal omissão.

Reproduzo a posição da Autoridade Fiscal que justificou o não reconhecimento de tais parcelas:

Independentemente da comprovação do tipo de relacionamento existente entre a empresa brasileira e a americana aqui mencionada, e da natureza e eventual legitimidade do aproveitamento dos valores retidos pelos estados americanos citados, a legislação exige, para validar a compensação do imposto de renda retido no exterior com o incidente no Brasil, que os rendimentos, ganhos de capital e lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas que tenham dado origem a essas retenções tenham sido computados no lucro real da empresa brasileira. Tal compensação é ainda sujeita ao limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos ganhos (Artigo 26 da Lei nº 9249, de 26/12/1995). Especificamente solicitado a comprovar o oferecimento à tributação de tais valores pela Intimação, o contribuinte limitou-se a responder que " ... o valor da receita resultante da apuração anual do imposto sobre a renda foi auferido ao longo do exercício fiscal." (*transcrevemos*) Infere-se, da resposta, que tais receitas teriam sido auferidas pela própria Aracruz brasileira, e não por coligadas ou controladas.

(...)

Conforme se vê na transcrição feita na abertura da análise deste tópico de parte da Intimação de 23/12/2011, o contribuinte foi especificamente solicitado a atender a esse requisito da lei. Em resposta, forneceu apenas as cópias simples dos documentos relativos a pagamentos a três estados americanos de algum tipo de taxa ou imposto e dos cheques que os teriam pago, todos mencionando a Aracruz americana, e num total de apenas U\$ 7.300,00. Não foram sequer fornecidos os valores de ganhos ou receitas a que se refeririam as supostas retenções. Em resumo, não houve comprovação de oferecimento à tributação dos valores que teriam dado origem às retenções alegadas pelo contribuinte, nem cumprimento da exigência de reconhecimento do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que foi devido o imposto. Os documentos fornecidos, aliás, sem acompanhamento de explicações sobre sua natureza pelo contribuinte, não permitem sequer avaliar se tais pagamentos poderiam ser enquadráveis como dedutíveis do IRPJ devido no Brasil. **Não validaremos, portanto, a dedução de R\$578.209,09** do imposto de renda devido do ano – calendário 2006 referente a imposto pago no exterior.

A DRJ, por sua vez, expressamente fundamentou o motivo de não acolher a Manifestação de Inconformidade nesse ponto:

De acordo com folha 500, conclui a Autoridade Administrativa que:

“Conforme se vê na transcrição feita na abertura da análise deste tópico de parte da Intimação de 23/12/2011, o contribuinte foi especificamente solicitado a atender a esse requisito da lei.

Em resposta, forneceu apenas as cópias simples dos documentos relativos a pagamentos a três estados americanos de algum tipo de taxa ou imposto e dos cheques que os teriam pago, todos mencionando a Aracruz americana, e num total de apenas U\$ 7.300,00. Não foram sequer fornecidos os valores de ganhos ou receitas a que se refeririam as supostas retenções. Em resumo, não houve comprovação de oferecimento à tributação dos valores que teriam dado origem às retenções alegadas pelo contribuinte, nem cumprimento da exigência de reconhecimento do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que foi devido o imposto.

Os documentos fornecidos, aliás, sem acompanhamento de explicações sobre sua natureza pelo contribuinte, não permitem sequer avaliar se tais pagamentos poderiam ser enquadráveis como dedutíveis do IRPJ devido no Brasil. Não validaremos, portanto, a dedução de R\$578.209,09 do imposto de renda devido do ano – calendário 2006 referente a imposto pago no exterior”.

Outrossim, verifica-se que os documentos de folhas 642 a 652 não comprovam que houve oferecimento à tributação dos valores que teriam dado origem às retenções alegadas.

Assim, mantem-se a glosa do valor retido, por falta de previsão legal para sua dedução na declaração do imposto de renda do ano-base de 2006.

Reproduzo os argumentos Recursais relativos ao Imposto de Renda pago no Exterior:

Ora, é imperiosa a necessidade de dedução dos valores pagos pela empresa no exterior no cálculo do imposto devido no Brasil, ao contrário da interpretação contida no acórdão recorrido.

O documento denominado "Account Transcript", cuja via traduzida também foi juntada aos autos em sede de Manifestação de Inconformidade, é documento oficial emitido pela Secretaria da Receita Federal dos Estados Unidos da América, e demonstra, de forma inequívoca, que o imposto de renda pago pela subsidiária da recorrente no exterior é da monta de US\$ 352.692,00, cuja conversão em reais equivale a R\$ 755.397,01 (conforme quadro abaixo), ou seja, valor superior ao utilizado pela ora recorrente.

	Data	Imposto USD	Taxa USD	Imposto R\$
		\$		
Pagamento Fiscal estimado	18/04/2006	32.000,00	2,1207	R\$ 67.862,40
		\$		
Pagamento Fiscal estimado	19/04/2006	21.000,00	2,1207	R\$ 44.534,70
		\$		
Pagamento Fiscal estimado	15/06/2006	36.600,00	2,1766	R\$ 79.663,56
		\$		
Pagamento Fiscal estimado	15/09/2006	36.000,00	2,1472	R\$ 77.299,20
		\$		
Pagamento Fiscal estimado	23/10/2006	40.000,00	2,1532	R\$ 86.128,00
		\$		
Pagamento Fiscal estimado (Ajuste anual-2006)	12/03/2007	187.092,00	2,1375	R\$ 399.909,15
		\$		
Total		352.692,00		R\$ 755.397,01

Conforme disposto no artigo 25, § 3º da Lei 9.249/95, os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real. Confira-se:

"Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação

do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;"

O artigo 26 do mesmo dispositivo legal estabelece que a pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente no exterior até o limite do imposto de renda incidente no Brasil, computados no lucro real, da seguinte forma:

"Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil."

A ora Recorrente possui empresa subsidiada nos Estados Unidos denominada Fibria Celulose USA Inc (atual denominação de Aracruz Celulose (USA), Inc.), de forma que o Imposto de Renda pago por esta no exterior pode ser compensado com o imposto incidente no Brasil sobre os lucros, rendimentos ou ganhos de capital lá auferidos, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 9.249/95.

Ora, da análise das razões do DD é possível verificar que além de questões documentais relativas à efetiva comprovação da natureza dos pagamentos, tanto a autoridade fiscal quanto a DRJ sempre deixaram claro que a contribuinte não havia se desincumbido do ônus de comprovar o oferecimento das receitas à tributação.

Por sua vez, em que pese tenha evoluído na prova com a juntada de tradução juramentada, a Recorrente permaneceu silenciando-se sobre o ponto principal, qual seja, o oferecimento à tributação. Em Recurso quedou-se inerte e não dialogou com a decisão recorrida.

Da análise dos autos e dos documentos acostados, não há como discordar da análise feita pela autoridade fiscal e pela DRJ no sentido de que os documentos acostados não comprovam o oferecimento à tributação.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece trazendo alegações desacompanhadas de qualquer documentação de suporte neste ponto.

Assim é que os argumentos Recursais não devem ser acolhidos e o recurso deve ser improvido.

Desta feita, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e oriento meu voto no sentido de suprir a omissão constatada do Acórdão Embargado e negar provimento ao Recurso quanto à glosa do IR pago no exterior.

Assim, o resultado final do julgamento do Recurso passará a ser dar parcial provimento ao Recurso Voluntário apenas para afastar a glosa das estimativas e reconhecer saldo negativo do IPRJ do ano calendário de 2006 no montante de R\$ 51.648.097,89.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva